



RESOLUÇÃO Nº 17.200

Processo nº 014001.2023.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de BELÉM

Responsável: Edmilson Brito Rodrigues (CPF Nº 090.068.262-00)

Contador(a)/Procurador(a): Maria da Conceição Monteiro da Silva

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procurador Marcelo Fonseca Barros

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2023

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2023. DESCUMPRIMENTO DO ART. 119, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT C/C ART. 212 DA CF/88, QUE IMPÕE A OBRIGATORIEDADE DE COMPLEMENTAÇÃO, NO EXERCÍCIO DE 2023, DA DIFERENÇA A MENOR ENTRE O VALOR APLICADO E O VALOR MÍNIMO CONSTITUCIONALMENTE EXIGIDO PARA OS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021 NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. NÃO INCLUSÃO DO ORÇAMENTO INICIAL E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL NO ARQUIVO CONTÁBIL (E-CONTAS) DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. LANÇAMENTO INCORRETO DA DEDUÇÃO DA COTA-PARTE AO FUNDEB NA MESMA CATEGORIA ECONÔMICA DA RECEITA DE ORIGEM “1.7” AO INVÉS DA CATEGORIA ECONÔMICA ESPECÍFICA “9.1 DEDUÇÕES DA RECEITA”. APRESENTAÇÃO DE 03 (TRÊS) VALORES DIFERENTES PARA RESTOS A PAGAR. DIVERGÊNCIAS NOS VALORES LANÇADOS NO BALANÇO FINANCEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO SISTEMA E-CONTAS E OS DOCUMENTOS ENVIADOS EM PDF, GERANDO UMA RECEITA A COMPROVAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO, À CÂMARA MUNICIPAL, A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, Edmilson Brito Rodrigues, ordenador de despesas da Prefeitura do Município de Belém, referente ao exercício de 2023, **RESOLVEM**, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: em emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal, a NÃO APROVAÇÃO, das contas prestadas, por **Edmilson Brito Rodrigues**, devendo ainda recolher multas referentes à: não inclusão do orçamento inicial e dos créditos adicionais da Câmara Municipal no arquivo contábil (e-Contas) do Balanço Geral do Município, no valor de **300 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RI/TCM-PA; lançamento incorreto da Dedução da Cota-Parte ao Fundeb na mesma Categoria Econômica da Receita de origem “1.7” ao invés da Categoria Econômica específica “9.1 Deduções da Receita”, no valor de **300 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará),



com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RI/TCM-PA; apresentação de 03 (três) valores diferentes para restos a pagar, no valor de **200 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RI/TCM-PA; divergências nos valores lançados no Balanço Financeiro da Prefeitura Municipal entre as informações prestadas no sistema e-contas e os documentos enviados em PDF, gerando uma receita a comprovar, no valor de **500 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RI/TCM-PA; descumprimento do parágrafo único do art. 119 da CF (EC Nº 119/2022), em razão da não complementação, no exercício de 2023, da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo constitucionalmente exigido para os exercícios de 2020 e 2021 na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo o Município deixado de aplicar o valor de R\$-2.799,027,07 (dois milhões, setecentos e noventa e nove mil, vinte e sete reais e sete centavos), no valor de **1.000 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, "b", do RI/TCM-PA e não cumprimento integral das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, no valor de **200 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC Nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RI/TCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 303, incisos I a III, do RI/TCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Belém, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM-PA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de março de 2025.

Texto publicado em <http://tcm.ioepa.com.br/busca/>, em **08/04/2025**, na edição nº **1.926** DOE TCM-PA.